



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1 **Data:** 18 de agosto de 2023

2 **Local:** UNESP – Faculdade de Ciência e Tecnologia, Rua Roberto Simonsen, 305 – Centro
3 Educacional – Presidente Prudente – SP. Participação exclusivamente presencial. A
4 votação se deu por meio de contagem individual.

5 **Coordenação:** Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo.

6 **Início:** 10h09min.

7 **Término:** 12h17min.

8
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques;

11 Geog. Fernando Shinji Kawakubo;

12 Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho;

13 Eng. Cartog. Joao Fernando Custodio da Silva;

14 Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo; e

15 Eng. Agrim. Rafael Nogueira da Silva.

16
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini e Eng.
18 Agr. Marcelo Akira Suzuki – representante do Plenário.....

19
20 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.....

21
22 **APOIO:** Agente Administrativo Patrícia Silva de Moura e Chefe da UGI Presidente
23 Prudente Cristiane Aquino Cabriote Bernardo.....

24
25 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.....

26
27 **ORDEM DO DIA**

28 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
29 início à 397ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura –
30 CEEA às 10h09min sendo coordenada pelo Coordenador da CEEA, Eng. Cartog. Paulo de
31 Oliveira Camargo, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
32 funcional.....

33 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
34 nº 396, de 07/07/2023 foi apreciada. Não houve proposta de alteração, sendo a súmula
35 aprovada na forma como foi apresentada (ref. Decisão CEEA/SP nº 83/23). Votaram
36 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques; Geog.
37 Fernando Shinji Kawakubo; Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho; Eng.
38 Cartog. João Fernando Custodio da Silva; Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e Eng.
39 Agrim. Rafael Nogueira da Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções;-.-.-

40 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**
41 consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de
42 registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas
43 pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-10273/23 e PE-13052/23;.....

44 **ITEM IV. Comunicados:** foram transferidos para o final da reunião;.....

45 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
46 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEA foram questionados sobre
47 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os números de Pauta 1,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1 2, 6 e 21 e relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa nº A600298.
2 Não houve outros destaques;.....
3 **ITEM V. Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a
4 votação dos processos pautados (item V) que não sofreram destaques, julgando-os em
5 bloco na forma como se apresentaram.....
6 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
7 os Conselheiros: Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques; Geog. Fernando Shinji
8 Kawakubo; Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Eng. Cartog. João
9 Fernando Custodio da Silva; Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e Eng. Agrim. Rafael
10 Nogueira da Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....
11 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
12 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
13 **ITEM V. Processos não destacados:**.....
14 **Súmula – Processo 1752/23 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEA/SP nº
15 83/23): “...**DECIDIU** aprovar a súmula da CEEA referente à Reunião Ordinária nº 396 de
16 07/07/2023.”;.....
17 **Pauta 03 – Processo 6597/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEA/SP nº
18 86/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Aprovar a indicação do Geog.
19 Wagner Costa Ribeiro para o Diploma do Mérito da Engenharia e da Agronomia Paulista – Exercício
20 2023.”;.....
21 **Pauta 04 – Processo E-28/2021 – Interessado:** [REDACTED] (ref.
22 Decisão CEEA/SP nº 87/23): “...**DECIDIU** apreciar a Deliberação CPEP/SP nº 74/23, conforme
23 determinação do artigo 28 da Res. 1.004/03 do Confea.”;.....
24 **Pauta 05 – Processo E-51/2021 – Interessado:** [REDACTED] (ref.
25 Decisão CEEA/SP nº 88/23): “...**DECIDIU** apreciar a Deliberação CPEP/SP nº 47/23, conforme
26 determinação do artigo 28 da Res. 1.004/03 do Confea.”;.....
27 **Pauta 07 – Processo 1003/2023 – Interessado:** [REDACTED]
28 (ref. Decisão CEEA/SP nº 90/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
29 deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Ambiental [REDACTED]
30 [REDACTED] com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem
31 extensão de atribuições. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições
32 profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não
33 devem constar tais atividades em Certidão de Inteiro Teor para fins de responsabilidade Técnica
34 por Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Encaminhe-se à CEEC e
35 posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.”;.....
36 **Pauta 08 – Processo 1388/2023 – Interessado:** [REDACTED]
37 (ref. Decisão CEEA/SP nº 91/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
38 deferimento da anotação, em registro do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
39 [REDACTED], do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento Lato
40 Sensu de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da
41 emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C,
42 D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da
43 Resolução 1073/2016”. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para
44 apreciação.”;.....
45 **Pauta 09 – Processo 3989/2023 – Interessado:** [REDACTED] (ref.
46 Decisão CEEA/SP nº 92/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
47 deferimento da anotação em registro do profissional Eng. [REDACTED] do Curso de
48 Pósgraduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos,
49 promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado em Piracicaba, São
50 Paulo/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1 *responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores*
2 *dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do*
3 *Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário*
4 *do Crea-SP para apreciação.”;.....*

5 **Pauta 10 – Processo 6307/2023 – Interessado:** [REDACTED]

6 [REDACTED] (ref. Decisão CEEA/SP nº 93/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
7 relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. [REDACTED]
8 [REDACTED] do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de Concentração em
9 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em
10 São José do Rio Preto/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de
11 assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
12 definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para
13 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao
14 Plenário do Crea-SP para apreciação.”;.....

15 **Pauta 11 – Processo 6845/2022 – Interessado:** [REDACTED]

16 (ref. Decisão CEEA/SP nº 94/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1) Rever
17 a Decisão CEEA/SP nº 79/2023, retificando-a parcialmente; 2) Deferir a anotação, em registro do
18 profissional Eng. Prod. e Eng. [REDACTED] sem extensão de atribuições
19 para o Curso de Pós-Graduação Sensu – Especialização em Lato Geoprocessamento, realizado na
20 Faculdade Única de Ipatinga – Ipatinga/MG, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na
21 Certidão de Inteiro Teor; 3) Indeferir a anotação, em registro do profissional Eng. [REDACTED]
22 [REDACTED] para o Curso de Extensão em Retificação de Áreas e
23 Parcelamento do Solo Urbano e Rural, realizado na Faculdade Prominas – Montes Claros/MG; e 4)
24 Encaminhe-se à CEEMM e, posteriormente ao Plenário do Crea-SP, para apreciação.”;.....

25 **Pauta 12 – Processo 8698/2023 – Interessado:** [REDACTED] (ref.

26 Decisão CEEA/SP nº 95/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
27 deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro [REDACTED],
28 do curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na
29 Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP.”;.....

30 **Pauta 13 – Processo 10193/2023 – Interessado:** [REDACTED]

31 (ref. Decisão CEEA/SP nº 96/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
32 deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Agrônomo [REDACTED]
33 [REDACTED] do Curso de Pós-Graduação Sensu - Especialização em Geoprocessamento, realizado na
34 Faculdade Lato Única de Ipatinga – Ipatinga/MG; Pelo deferimento da emissão de Certidão de
35 Inteiro ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para
36 Geoprocessamento: atividade de consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de
37 viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de
38 serviço técnico, gestão, interpretação Laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico,
39 perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de
40 geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para
41 geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base
42 cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos,
43 de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos, restritas a sua
44 modalidade profissional, conforme as atribuições anotadas. Informar ao profissional que o CREA-
45 MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não
46 deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor. Encaminhe-se à CEA e posteriormente ao
47 Plenário do Crea-SP para apreciação.”;.....

48 **Pauta 14 – Processo 11408/2023 – Interessado:** [REDACTED]

49 [REDACTED] (ref. Decisão CEEA/SP nº 97/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
50 relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Ambiental e
51 Engenheiro Civil, [REDACTED] do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de
52 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1 realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade “Dr. Francisco Meada” – FAFRAM,
2 Ituverava /SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir
3 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores
4 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
5 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário
6 do Crea-SP para apreciação.”;-----

7 **Pauta 15 – Processo 11616/2023 – Interessado:** [REDACTED]

8 [REDACTED] (ref. Decisão CEEA/SP nº 98/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
9 relator: Pelo deferimento da anotação, em registro da Engenheira [REDACTED]
10 [REDACTED] do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
11 realizado Lato Sensu na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da
12 Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
13 Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução
14 1073/2016”. Encaminhe-se à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.”;-----

15 **Pauta 16 – Processo 11620/2023 – Interessado:** [REDACTED]

16 (ref. Decisão CEEA/SP nº 99/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo deferimento da
17 anotação, em registro do profissional Engenheiro Civil [REDACTED], com o Título de
18 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem extensão de atribuições. Para
19 que seja tomada a providência com relação ao pagamento de taxa para anotação do referido curso.
20 Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o Curso de
21 Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não devem constar tais atividades em
22 Certidão de Inteiro Teor, e nem para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme
23 requerido pelo profissional. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para
24 apreciação.”;-----

25 **Pauta 17 – Processo 11773/2023 – Interessado:** [REDACTED]

26 [REDACTED] (ref. Decisão CEEA/SP nº 100/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer
27 do Conselheiro relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do Eng. Civ. [REDACTED]
28 [REDACTED] do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de
29 Imóveis Rurais, realizado na Lato Sensu Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da
30 emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C,
31 D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da
32 Resolução 1073/2016”. Para que seja tomada a providência com relação ao pagamento de taxa
33 para anotação do referido curso e emissão da Certidão de Inteiro Teor. Encaminhe-se à CEEC e
34 posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.”;-----

35 **Pauta 18 – Processo 12360/2023 – Interessado:** [REDACTED]

36 (ref. Decisão CEEA/SP nº 101/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
37 deferimento da anotação, em registro da profissional Engenheira Civil [REDACTED] do
38 curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Lato
39 Sensu Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo - FEASP. Pelo deferimento
40 da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos
41 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
42 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis
43 Rurais – CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.”;-----

44 **Pauta 19 – Processo 12636/2023 – Interessado:** [REDACTED]

45 (ref. Decisão CEEA/SP nº 102/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo deferimento da
46 anotação, em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo [REDACTED] do curso de Pós-
47 Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de
48 Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade “Dr.
49 Francisco Meada” – FAFRAM, Ituverava/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro
50 Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas
51 dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Encaminhe-se à CEA e
2 posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação."/;

3 **Pauta 20 - Processo 16626/2022 - Interessado:** (ref. Decisão CEEA/SP nº 103/23): "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
4 deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança
5 do Trabalho do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em
6 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de
7 Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo/SP. Pelo deferimento da emissão da
8 Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de
9 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
10 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis
11 Rurais - CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação."/;

12 **Pauta 22 - Processo 1633/2023 - Interessado:** (ref. Decisão CEEA/SP nº 89/23): "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
13 cancelamento do AI";

14 **ITEM V - Processos destacados:**

15 **Pauta 01 - Processo 9038/23 - Interessado:** (ref. Decisão CEEA/SP nº 84/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em
16 São Paulo, no dia 18 de agosto de 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de
17 regularização de ART, e considerando a íntegra do relato: "É iniciado o presente processo em maio
18 de 2023, em razão do protocolo, onde o profissional Engenheiro Cartógrafo
19 solicita regularização do exercício de obra e/ou serviço da engenharia de
20 "elaboração de projeto de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos
21 - compreendendo geoprocessamento e banco de dados georreferenciado" com data de início em
22 15 de junho de 2020 e término em 11 de dezembro de 2020. O profissional Engenheiro Cartógrafo
23 possui atribuições profissionais preconizadas pelo artigo 6º da Resolução
24 Confea 218/73. O processo é instruído com: protocolo (fls. 01); requerimento (fls. 02/03);
25 rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART conforme localizador por
26 "projeto de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos";
27 "regularização urbanística e fundiária nas áreas de favelas denominadas Vila Araújo, Parque Heredia
28 de Sá e Parque Horácio Cardoso Franco - Complexo Vila Araújo e na favela Cruzeiro/Cascatinha,
29 nos bairros de Benfica e de Olaria, respectivamente VII e X RA - Cidade do Rio de Janeiro,
30 compreendendo: geoprocessamento e banco de dados georreferenciado"; atestado técnico de
31 execução dos serviços (fls. 05/08) fornecido pela Prefeitura e subscrito
32 pelo Engenheiro Civil profissional registrado no Crea-RJ; taxa (fls.
33 09); situação de registro do profissional requerente no Crea-SP (fls. 10/11); situação de registro
34 da empresa contratada (fls. 12/13) no Crea-SP. A UGI informa (fls. 14/15) os documentos
35 recebidos, o atendimento à Resolução Confea 1.050/13 e as ações realizadas e encaminha o
36 processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, para análise em seu
37 âmbito. DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES Lei Federal 5.194/66 Art. 1º- As profissões de
38 engenheiro, e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de arquiteto interesse
39 social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
40 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e
41 equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e
42 meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento
43 industrial e agropecuário. Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta
44 Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, acrescidas,
45 obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Parágrafo único - As qualificações de
46 que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de
47 especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os
48 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização
49 pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 -
50 São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no
51 São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no
52 São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no
53 São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas
2 previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de
3 direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as
4 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais. Art. 71 - As
5 penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da
6 falta: c) multa; Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão
7 impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
8 Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo
9 Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três
10 décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais
11 não haja indicação expressa de penalidade; Parágrafo único - As multas referidas neste
12 artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 74 - Nos casos de nova reincidência
13 das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das
14 Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6
15 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
16 Lei Federal 6.496/77 Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
17 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia
18 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos
19 legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. §
20 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,
21 Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de
22 Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores
23 das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o
24 profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ
25 1966, e demais cominações legais Resolução Confea 218/73 Art. 1º - Para efeito de
26 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
27 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
28 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,
29 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
30 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço
31 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade
32 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
33 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
34 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra
35 e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção
36 técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de
37 equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de
38 instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
39 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 6º - Compete ao
40 ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO
41 GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
42 referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos;
43 elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos. Resolução Confea
44 1.010/05 Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será
45 observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação
46 profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada
47 campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema
48 Confea/Crea, apresentadas no Anexo II. § 1º A sistematização mencionada no caput deste artigo,
49 constante do Anexo II, tem características que deverão ser consideradas, no que couber, em
50 conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em
51 consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou
52 concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente, com
53 a decisão favorável das câmaras especializadas, do Plenário dos Creas e aprovação pelo Plenário do
54 Confea com voto favorável de no mínimo dois terços do total de seus membros. § 2º Para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os profissionais
2 diplomados no nível técnico e para os diplomados no nível superior em Geologia, em Geografia e
3 em Meteorologia prevalecerão as disposições estabelecidas nas respectivas legislações específicas.
4 Anexo II da Res. 1.010/05 do Confea: 1.6 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA
5 MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA 1.6.3. Cartografia 1.6.3.02.00 Sistemas, Métodos,
6 Processos e Tecnologia da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática e da Cartografia Digital
7 Temática 1.6.3.02.01 Dados e Informações Cartográficas, Cartográficas Estatísticas e Cartográficas
8 Temáticas 1.6.3.02.01 Análise 1.6.3.02.02 Aquisição 1.6.3.02.03 Armazenamento 1.6.3.02.04
9 Classificação 1.6.3.02.05 Disseminação 1.6.3.02.06 Interpretação 1.6.3.02.07 Leitura 1.6.3.02.08
10 Processamento 1.6.3.02.09 Recuperação 1.6.3.02.10 Representação Gráfica 1.6.4 Sensoriamento
11 Remoto 1.6.4.01.00 Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre
12 1.6.4.01.01 Mapeamento com Emprego de Fotogrametria 1.6.4.02.00 Sistemas, Métodos,
13 Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria 1.6.4.02.01 Aerolevantamentos 1.6.4.03.00
14 Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital 1.6.4.03.01
15 Mapeamento com Emprego de Sensoriamento 1.6.4.04.00 Fotointerpretação 1.6.4.04.01 Análise,
16 Classificação, Interpretação e Processamento de Imagens obtidas por Fotogrametria Terrestre e
17 Aérea, e Orbitais Resolução Confea 1.008/04 Art. 1º Fixar os procedimentos para
18 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e
19 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Art. 5º O relatório
20 de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da
21 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor,
22 descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais
23 como fase, natureza e quantificação; VI - informações acerca da participação efetiva do
24 responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII -
25 descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; Art. 6º
26 Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos
27 que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra,
28 serviço ou empreendimento, a saber: II - cópia do contrato de prestação do serviço; III -
29 cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao
30 empreendimento fiscalizado; IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo
31 técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou Art. 11. O auto de
32 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
33 seguintes informações: IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
34 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
35 atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da
36 irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o
37 autuado; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
38 das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à
39 mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à
40 infração. Resolução Confea 1.050/13 Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para
41 regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de
42 Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser
43 requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou
44 a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART
45 devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional
46 na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de
47 atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de
48 obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III -
49 comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização
50 de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como
51 prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em
52 início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de
53 visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a
54 regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 regularizada. Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para
2 verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita,
3 em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da
4 existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e
5 mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
6 Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara
7 especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART
8 caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria,
9 obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º
10 Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o
11 requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara
12 especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado
13 diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será
14 comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o
15 recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução
16 não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis. Resolução Confea 1.137/23
17 Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da
18 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e
19 jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da
20 Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o
21 Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados
22 mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução,
23 respectivamente. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis
24 técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo
25 Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação
26 de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da
27 ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto
28 no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito
29 público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva
30 atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas
31 profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após
32 o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O
33 início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais
34 cabíveis. Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas
35 ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio
36 de anotações de responsabilidade técnica. Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-
37 Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos
38 assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no
39 acervo técnico do profissional. Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio
40 de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica,
41 neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do
42 período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso
43 de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser
44 instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou
45 prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas
46 finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução. Art. 49. O Crea manifestar-
47 se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das
48 informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua
49 compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e
50 mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as
51 informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis
52 técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de
53 Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida,
54 que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. Art. 58. É



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de
2 direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e
3 de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em
4 características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo
5 contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a
6 execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e
7 qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades
8 técnicas executadas e a empresa contratada. Art. 59. As informações acerca da execução da obra
9 ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado
10 devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões
11 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu
12 quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do
13 profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,
14 corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em
15 caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará
16 sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O
17 registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme
18 o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido
19 pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o
20 atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no
21 Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade
22 das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à
23 existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela
24 declaração. Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve
25 estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da
26 declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da
27 subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa
28 subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis:
29 contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço,
30 termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Art. 64. O Crea
31 manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação
32 dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs
33 registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com
34 o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa
35 fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações
36 apresentadas. § 3º Em caso de dúvida fundamentada, o processo será encaminhado à câmara
37 especializada para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART
38 caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo
39 será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado
40 ao Plenário do Crea para decisão. Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua
41 vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. PARECER O
42 presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do
43 profissional Engenheiro Cartógrafo [REDACTED] de regularização de obra e/ou serviço
44 concluído sem o registro da ART. Considerando que, conforme o artigo 2º da Resolução Confea
45 1.050/13, o processo apresenta os documentos inerentes à regularização de obra/serviço,
46 devidamente atestados por profissional do sistema Confea/Creas. Considerando que, conforme o
47 artigo 6º da Resolução Confea 218/73 e artigo 11 e respectivo Anexo II da Resolução Confea
48 1.010/05, o profissional executou nos serviços prestados, atividades e funções intrínsecas ao
49 profissional Engenheiro Cartógrafo (geoprocessamento e banco de dados georreferenciado).
50 Considerando que, conforme atestado técnico de execução dos serviços e formulário de ART, os
51 serviços foram realizados de 15 de junho de 2020 a 11 de dezembro de 2020; e que o formulário
52 de ART de localizador nº [REDACTED], em formato rascunho, referente à regularização de
53 obra/serviço "projeto de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos"
54 foi impresso em 1 de maio de 2023. Considerando que o artigo 6º da Resolução Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 1.050/2013 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução Confea 1.025/2009, preconiza que a
2 regularização do serviço não exime o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei
3 Federal 6.496/1977, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade";
4 considerando que durante as discussões houve destaque para se discutir a questão de que se
5 autua profissionais que pedem regularização, mas aqueles que não solicitam regularização acabam
6 não sendo fiscalizados, e acabam passando ilesos. Observaram que se trata de profissional que já
7 teve outro processo relatado na súmula anterior pela mesma situação; considerando que não
8 houve proposta de alterações, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Pelo
9 deferimento da solicitação da regularização do serviço concluído sem o registro da respectiva ART e
10 atesto pela inexistência de conflito entre as atribuições profissionais detidas pelo interessado e as
11 atividades efetivamente realizada; B) E pela autuação do profissional Engenheiro Cartógrafo
12 [REDACTED] pela falta de ART emitida antes do início da atividade, conforme
13 determinado no artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; C) Cabe salientar que, caso o profissional já
14 possua autuação transitada em julgado por este mesmo motivo, aplicar o que preconiza o
15 parágrafo único do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66; e D) E, na situação de nova reincidência, a
16 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA deverá ser comunicada para análise e
17 aplicação do indicado no parágrafo único do artigo 74 desta mesma Lei Federal. Coordenou a
18 reunião o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Votaram favoravelmente 6 (seis)
19 Conselheiros (as): Eltiza Rondino Vasques, Fernando Shinji Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de
20 Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva.
21 Abstiveram-se de votar os (as) conselheiros (as): sem votos abstenções. Votos Contrários os (as)
22 conselheiros (as): sem votos contrários.";

Pauta 02 – Processo 9340/2023 – Interessado: [REDACTED]

24 [REDACTED] (ref. Decisão CEEA/SP nº 85/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de
25 Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 18 de agosto de 2023, apreciando o assunto em
26 referência, que trata de regularização de ART, e considerando a íntegra do relato: "Em atenção ao
27 requerimento apresentado pelo profissional Engenheiro [REDACTED], venho
28 apresentar meu parecer técnico acerca do assunto em questão. A Anotação de Responsabilidade
29 Técnica (ART) é um documento que comprova a responsabilidade técnica de um profissional pela
30 execução de uma obra ou serviço. É obrigatório que todas as atividades que envolvam
31 conhecimentos técnicos de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia tenham ART
32 registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). No entanto, em alguns
33 casos, pode ocorrer a conclusão de uma obra ou serviço sem o registro da ART, o que configura
34 uma infração ético-profissional. Quando isso acontece, o profissional deve tomar as medidas
35 necessárias para regularizar a situação. Para regularizar uma obra ou serviço concluído sem o
36 registro da ART, o profissional responsável deve proceder da seguinte forma: Identificar a obra ou
37 serviço que não teve a ART registrada; Verificar se a obra ou serviço está de acordo com as
38 normas técnicas e de segurança; Calcular o valor da ART e pagar as taxas referentes ao registro
39 dela; Elaborar a ART com as informações necessárias; Protocolar a ART junto ao CREA; Aguardar a
40 análise e aprovação da ART pelo CREA. É importante lembrar que a falta de registro da ART pode
41 acarretar em sanções ao profissional responsável, como multas e até mesmo a suspensão do
42 registro no CREA. Além disso, a falta de registro pode comprometer a segurança da obra ou
43 serviço, colocando em risco a vida das pessoas envolvidas. Portanto, é fundamental que os
44 profissionais responsáveis pela execução de obras e serviços estejam atentos à obrigatoriedade do
45 registro da ART e cumpram com suas responsabilidades éticas e legais. Caso ocorra a conclusão de
46 uma obra ou serviço sem o registro da ART, é importante que o profissional tome as medidas
47 necessárias para regularizar a situação o mais breve possível. Parecer Técnico fls n. 28 de 29
48 Considerando que a ART é respaldada por legislação específica, como a Lei nº 6.496/1977 e as
49 resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Essas normas determinam a
50 obrigatoriedade da ART para o exercício de atividades técnicas. Considerando que a ART é uma
51 forma de registro e comprovação da responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos em
52 determinado projeto ou atividade. Ela estabelece que o profissional se responsabiliza pelas
53 informações técnicas e pelos resultados da sua atuação, garantindo assim a qualidade e segurança
54 dos serviços prestados. Considerando que a ART é um instrumento utilizado pelos órgãos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

1 competentes, como o CREA, para fiscalizar e controlar o exercício das atividades técnicas. Ela
2 permite que esse órgão verifique se os profissionais estão devidamente habilitados e se estão
3 cumprindo as normas técnicas e éticas da profissão. Considerando que a ART também oferece
4 segurança e garantia para o cliente que contrata os serviços técnicos. Ao exigir a ART, o cliente
5 tem a certeza de que está contratando um profissional habilitado e responsável, que estará
6 comprometido com a qualidade e conformidade do trabalho realizado. Em relação à situação de
7 regularização de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não recolhida pelo profissional
8 [REDACTED] gostaria de expressar meu parecer favorável à regularização
9 perante a este conselho. Como sabemos, a ART é um documento de grande importância e
10 obrigatório para a comprovação da responsabilidade técnica de profissionais que prestam serviços
11 em áreas como engenharia, arquitetura e agronomia. A não regularização da ART pode acarretar
12 em sanções e punições previstas na legislação. No entanto, entendo que o profissional [REDACTED]
13 [REDACTED] demonstrou boa-fé ao regularizar a situação. Além disso, considerando
14 a relevância do trabalho desempenhado pelo profissional e sua trajetória na área, entendo que
15 seria justo e razoável que ele seja autorizado a regularizar a ART em questão"; considerando que
16 durante as discussões houve destaque com a proposta de complementação do voto: E pela
17 autuação do profissional Engenheiro [REDACTED], pela falta de ART emitida
18 antes do início da atividade, conforme determinado no artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Cabe
19 salientar que, caso o profissional já possua autuação transitada em julgado por este mesmo
20 motivo, aplicar o que preconiza o parágrafo único do artigo 73 da Lei Federal 5194/66. E, na
21 situação de nova reincidência, a Câmara Especializada de Agrimensura - CEEA deverá ser
22 comunicada para análise e aplicação do indicado no parágrafo único do artigo 74 desta mesma Lei
23 Federal, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com o complemento proposto, ou
24 seja: A) Favorável à regularização da ART não recolhida pelo profissional [REDACTED]
25 [REDACTED] desde que ele cumpra as exigências legais e regulamentares necessárias para a
26 regularização e B) Pela autuação do profissional Engenheiro [REDACTED]
27 pela falta de ART emitida antes do início da atividade, conforme determinado no artigo 1º da Lei
28 Federal 6.496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo.
29 Votaram favoravelmente 6 (seis) Conselheiros (as): Eltiza Rondino Vasques, Fernando Shinji
30 Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de
31 Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva. Abstiveram-se de votar os (as) conselheiros (as): sem
32 votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos contrários."; -.-.-.-.-

33 **Pauta 06 - Processo 5694/2022 - Interessado: GERIBELLO ENGENHARIA**
34 **LTDA.:** após discussões sobre o tema foi solicitada e concedida Vistas ao Cons. Rafael
35 Nogueira da Silva; -.-.-.-.-

36 **Pauta 21 - Processo 7982/2023 - Interessado: [REDACTED]**

37 [REDACTED] (ref. Decisão CEEA/SP nº 104/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de
38 Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 18 de agosto de 2023, apreciando o assunto em
39 referência, que trata de apuração de irregularidades e considerando a íntegra do relato: "A
40 Geógrafa e Engª Agrª [REDACTED] (CREA-SP nº [REDACTED] encaminhou ofício ao
41 CREA-SP (fl.1) denunciando a [REDACTED] por não cumprir com a Resolução CONFEA
42 397/1995, que versa sobre a equiparação salarial dos profissionais do Sistema Crea/Confea. A
43 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl.2), por meio de seu coordenador, recebeu
44 a denúncia de que profissionais Geógrafos não estariam recebendo o salário mínimo profissional na
45 [REDACTED], o que a princípio, estaria em discordância com o artigo 2º da Res.
46 397/95: que o salário mínimo profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato
47 de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais também da Geografia. A
48 denúncia é então encaminhada ao setor da fiscalização (SUPFIS) do Crea-SP para abertura de
49 processo de apuração de possíveis irregularidades. A SUPFIS recebeu a solicitação emitida pela
50 coordenação da CEEA e encaminhou o Relatório de Fiscalização (fls. 7-14) contendo dados dos
51 profissionais atuantes [REDACTED], informando os nomes dos Funcionários, Cargo,
52 Categoria, Salário/Subsídios, Valor Correto e SMP. Consta ainda, no relatório, que os profissionais
53 listados no relatório (que incluem Geógrafos) exercem suas atividades com carga horária semanal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 de 40 horas na Categoria "Estatutário Administrativo". O processo é então encaminhado à CEEA
2 para a análise e providências cabíveis (fl.15). Considerando os dispositivos legais: Lei Federal
3 4.950A/66: Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos
4 pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado
5 pela presente Lei. Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima
6 obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego
7 ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou
8 tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a)
9 atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas
10 com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho
11 é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º- Para os efeitos desta Lei,
12 os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares
13 superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de
14 Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos
15 regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de
16 Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. Art. 5º- Para a
17 execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o saláriobase
18 mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais
19 relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente
20 no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. Art. 6º- Para a execução de atividades e
21 tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do saláriobase mínimo será feita
22 tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e
23 cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Lei Federal 5.194/66:
24 Art. 1º- As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações
25 de interesse, arquiteto social e humano que importem na realização dos seguintes
26 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e
27 comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
28 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água
29 e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 45 - As Câmaras
30 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
31 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do
32 Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de
33 infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; e) elaborar
34 as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Art. 82 - As
35 remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a
36 fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região
37 (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos
38 regidos pelo RJU.) Lei Federal 6.664/79: Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional
39 privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei. Art. 2º- O exercício da profissão
40 de Geógrafo somente será permitido: I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em
41 Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos
42 Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III
43 - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de
44 ensino superior, após revalidação no Brasil. Res. 397/95 do Confea: Art. 1º - É de
45 competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O
46 Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que
47 caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,
48 Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções,
49 atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e
50 vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-
51 A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º,
52 inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. Res. 1.008/04 do Confea: Art. 1º
53 Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos
54 dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1 penalidades. Considerando que: O salário mínimo dos profissionais abarcados pelo sistema
2 CONFEA CREAs é regulamentado pelas Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 e Resolução CONFEA 397/95
3 sob regime celetista. Considerando ainda que: Os profissionais Geógrafos (as) que atuam na
4 [REDACTED] encontram-se registrados como ESTATUTÁRIO ADMINISTRATIVO, ou
5 seja, constituem servidores públicos contratados em Regime Jurídico Único – RJU”; considerando
6 que durante as discussões houve destaque com a finalidade de se corrigir o texto do voto;
7 considerando a manifestação da Chefe da UGI Presidente Prudente, de que duas Prefeituras da
8 região de Presidente Prudente adequaram os salários dos funcionários estatutários que ocupam
9 cargos das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas; considerando a nova informação,
10 houve a proposta de alteração do voto para que o processo fosse encaminhado ao departamento
11 jurídico do Crea-SP para verificação quanto a haver alguma alteração da jurisprudência dominante;
12 considerando que não houve manifestações contrárias quanto à proposta, **DECIDIU** aprovar a
13 nova proposta de voto, ou seja: Encaminhar o processo ao departamento jurídico do Crea-SP para
14 verificação quanto a haver alguma alteração da jurisprudência dominante, com retorno à CEEA
15 após a juntada de parecer, para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
16 Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Votaram favoravelmente 5 (cinco) Conselheiros (as): Fernando
17 Shinji Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de
18 Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva. Absteve-se de votar 1 (uma) conselheira: Eltiza
19 Rondino Vasques. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.”;-.-.-.-.-.-.-.
20 **Pauta 23 – Processo 16541/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEA/SP nº
21 105/23): “A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia
22 18 de agosto de 2023, apreciando o processo 016541/2023 que trata da relação de referendo para
23 responsabilidade técnica de empresa nº A600298 e considerando que trata-se de relação com 10
24 (dez) números de ordem, dispostos em 12 (doze) páginas; considerando que a relação perfaz com
25 que sejam julgadas 10 (dez) indicações; considerando todos os elementos nele juntados;
26 considerando que cada caso analisado configura uma ação particular que foi discutida, gerando
27 desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que tratava do
28 registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas foi revogada, sendo promulgada a Res,
29 1.121/19 do Confea; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por
30 ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que
31 durante as discussões houve destaque da mesa, no sentido de propor alteração no campo de
32 restrições de atividades, eliminando-se em consequência os parágrafos que citam outros títulos da
33 engenharia, **DECIDIU** referendar parcialmente o registro das empresas no âmbito da CEEA com os
34 destaques mencionados, ou seja, conforme desfechos específicos da Relação nº A600298
35 expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEA”. Enquadram-se nesta condição os números
36 de Ordem da Relação nº A600298: 1, 5 e 9 (total de três enquadramentos); B) “Referendar no
37 âmbito da CEEA; o campo de restrições do nº de Ordem 02 deverá ser preenchido com a frase:
38 Exclusivamente para as atividades de Engenharia de Agrimensura, de acordo com as atribuições
39 dos responsáveis técnicos anotados”; C) “Referendar no âmbito da CEEA; o campo de restrições do
40 nº de Ordem 03 deverá retirar a frase: não estando habilitada para atuar nas áreas de engenharia
41 elétrica, eletrônica, mecânica e metalúrgica, química, geologia e de minas, agronomia e engenharia
42 de segurança do trabalho” e deverá ser preenchido com a frase: de acordo com as atribuições dos
43 responsáveis técnicos anotados”; D) “Referendar no âmbito da CEEA; o campo de restrições do nº
44 de Ordem 04 deverá retirar a frase: não estando habilitada para atuar nas áreas de engenharia
45 civil, elétrica, eletrônica, mecânica e metalúrgica, química, geologia e de minas, agronomia e
46 engenharia de segurança do trabalho” e deverá ser preenchido com a frase: de acordo com as
47 atribuições dos responsáveis técnicos anotados”; E) “Retirar de pauta; Título: Engenheira
48 Agrônoma – Encaminhar à CEA”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº
49 A600298: 6 (total de um enquadramento); F) “Referendar no âmbito da CEEA; o campo de
50 restrições do nº de Ordem 07 deverá retirar a frase: Não estando habilitada para atuar nas áreas
51 da agronomia, da geologia e engenharia de minas, da engenharia mecânica e metalúrgica, da
52 engenharia química, da engenharia civil, da engenharia elétrica e da engenharia de segurança do
53 trabalho” e deverá ser preenchido com a frase: de acordo com as atribuições dos responsáveis
54 técnicos anotados”; G) “Retirar de pauta e avocar o processo de registro da empresa,

